



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05541/19**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Poço José de Moura  
Exercício: 2018  
Responsável: Aurileide Egídio de Moura  
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00316/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POÇO JOSÉ DE MOURA/PB, Sr.ª AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
- b) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 31 de julho de 2019**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05541/19**

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05541/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Poço José de Moura/PB, Sr<sup>a</sup>. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00228/17**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas irregularidades conforme descritas abaixo:

1. abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais – sem autorização legislativa no valor de R\$ 30.000,00;
2. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 691.685,11.

A Gestora foi devidamente intimada para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, o que fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria analisou a defesa e alterou o seu posicionamento inicial, afastando as falhas anteriormente apontadas.

Em seguida, com base nos documentos que compõe os autos, fez os seguintes destaques em relação à prestação de contas anual:

- a) o orçamento anual, Lei Municipal nº 446 de 26/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 31.678.781,80, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 20.292.024,55;
- c) a despesa realizada totalizou R\$ 19.331.618,39;
- d) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício R\$ 2.891.310,34, correspondendo a 14,96%% da Despesa Orçamentária Total;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- f) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 82,57%;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 26,77% e 15,98%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 52,22% da RCL;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 05541/19

- i) o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j) o município possui regime próprio de previdência;
- k) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
- l) o município foi diligenciado no período de 18 a 22 de março de 2019.

Ao final a Auditoria apontou novas irregularidades a despeito do exame da PCA, quais sejam:

- 1) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 2.083.520,28;
- 2) ausência de certificado de regularidade previdenciária.

Novamente notificada a gestora apresentou nova defesa DOC TC 43742/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve as irregularidades pelos motivos que se seguem:

Em relação à ocorrência do déficit financeiro, entendeu o Órgão Técnico que o equilíbrio das contas públicas deve ser perseguido pelo gestor mediante o planejamento da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas e a adoção de medidas de controle quando necessário (art. 9º da LRF) e que o planejamento constitui um dos pilares da gestão fiscal responsável, nos termos do §1º, do art. 1º, da LRF.

No que tange à ausência do CRP, a Auditoria verificou que, como as contribuições previdenciárias foram recolhidas no exercício, o município cumpriu com as obrigação principal, no entanto, restou prejudicada a obrigação acessória, devido à falta de atualização do certificado de regularidade previdenciária.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00837/19, onde seu representante opinou pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Poço de José de Moura, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício de 2018;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA a gestora mencionada, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- 3. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, além de se endossar todas as sugestões alinhavadas pelo Órgão Auditor, em seu relatório prévio.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05541/19**

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

1) à ocorrência de déficit financeiro vai de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo a gestora planejar melhor a execução financeira entre receitas e despesas e adotar medidas de controle quando necessárias, conforme prevê o art. 9º da LRF.

2) Quanto à questão do Certificado de Regularidade Previdenciária, deve a gestora procurar atualizar, junto ao Órgão Federal Previdenciário o referido certificado, devido a sua importância para o Município.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Emita** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Poço José de Moura, Sr<sup>a</sup>. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **Julgue** regulares com ressalva as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **Recomende** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

**João Pessoa, 31 de julho de 2019**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2019 às 12:41



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 10:33



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL